

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, do Deputado Ricardo Barros, que *“Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privado, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, do Deputado Ricardo Barros, que *“Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”*.

Trata-se de proposição contendo três artigos:

O art. 1º dá nova redação ao parágrafo único, convertendo-o em § 1º, e acrescenta os §§ 2º a 5º ao art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O § 1º passa a prever que qualquer indenização decorrente do contrato de seguro deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, contados da data de formalização pelo segurado do cumprimento das exigências estabelecidas em contrato, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do respectivo sinistro.



SF/17014.81722-21

O § 2º dispõe que, expirado o prazo definido no § 1º, havendo discordância entre a sociedade seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento de indenização, a sociedade seguradora, a partir de solicitação, deverá formalizar ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada, fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justificam esta impossibilidade de efetuar o pagamento requerido.

O § 3º diz que o descumprimento do prazo fixado no § 1º, isto é, de trinta dias, ficando comprovada a obrigatoriedade do pagamento de indenização por parte da seguradora a partir de decisão judicial transitada em julgado, sujeita esta à multa pecuniária de dez por cento, a ser aplicada sobre o valor da indenização, corrigida monetariamente, em benefício do segurado.

O § 4º estipula que, caso o prêmio tenha sido fracionado e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento de indenização.

O § 5º estabelece que os dispositivos citados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º não se aplicam aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público.

Por fim, o art. 2º estabelece o prazo para a vigência da Lei, uma vez aprovado o presente do projeto e sancionado pela Presidência da República, entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificativa, o autor alega que: *“frequentemente, as seguradoras se negam a pagar as indenizações aos seus segurados alegando as mais incríveis razões, sempre com o propósito de ‘cansar’ o segurado na sua legítima e legal tentativa de acionar seu seguro contratado”*.

O projeto foi originalmente distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos. Em razão da edição da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a proposição foi redistribuída para as Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e controle e Defesa do Consumidor (CTFC); e de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 110/2015.



II – ANÁLISE

Registre-se *ab initio* que a proposição já havia sido provida de Relatório pelo Senador Valdir Raupp para a CMA, deixando de ser apreciada em razão das novas competências resultantes da Resolução nº 3, de 2017, que redistribuiu a matéria para a CTFC, da qual o então Senador/Relator não faz parte como membro. Agora, redistribuída, chega-nos para relatar, visto tratar-se de matéria da competência da CTFC, conforme o art. 90, inciso XII, e a nova redação dada ao art. 102-A, inciso III, alíneas a), b), c) e e), do Regimento Interno do Senado Federal.

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara, cujo teor encontra-se entre as competências legislativas privativas da União, conforme expresso no art. 22, inciso VII, da Carta Política de 1988, admitida, assim, a iniciativa legislativa legítima de parlamentar membro do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, apresentando, não obstante, pequena lacuna remissiva à ementa, visto que não informa a finalidade da proposição ao alterar o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966. Sendo assim, é imprescindível a apresentação de emenda de redação para sanar o vício detectado.

No mérito, a proposição tem a pretensão de fixar prazo máximo de trinta dias para pagamento da indenização decorrente de contrato de seguro, evitando-se, assim, a procrastinação por parte de seguradora no pagamento de valores devidos ao segurado.

É exatamente nesse sentido a justificção que acompanha o texto original do autor, Deputado Ricardo Barros, da qual extraímos o seguinte excerto que versa sobre a proposta, tendo por escopo: *“estabelecer um prazo limite de 30 dias para o pagamento da indenização ao segurado, obrigando que os casos em que haja litígio ou discordância sejam dirimidos no fórum adequado, qual seja, no Poder Judiciário. Assim, não haverá mais espaço para indefinidas postergações por parte das seguradoras, prejudicando sobremaneira os interesses dos consumidores ou segurados”*.



Nesse sentido, é oportuno que a legislação não somente garanta a boa-fé dos contratantes, mas que se impeça a prática corriqueira de indefinição por parte das sociedades seguradoras no pagamento de indenizações devidas relativas a sinistros aos seus segurados, consagrando, assim, a segurança jurídica aos contratos e, concomitantemente, ao pagamento de indenizações pactuadas nesses contratos.

Essa lacuna será preenchida com a presente proposição, se aprovada neste Poder e sancionada pela Presidência da República, sem prejuízo da consolidada jurisprudência do STJ que entende que a seguradora que demora no pagamento de indenização ao segurado gera o dever de pagamento de lucros cessantes (Recurso Especial nº 839.123 - RJ - 2006/0056683-1).

Merece atenção, ainda, a consideração constante do Relatório/Parecer anterior, no que tange aos seguros de grandes riscos, que exigem mais expertise, já que tratam de seguros corporativos.

Se risco é um evento ou condição incerta, que poderá ou não acontecer, cujos efeitos, sempre negativos, se expressam em termos monetários ou mesmo com a perda da própria vida, como p. ex., um acidente de trânsito, um incêndio no estabelecimento comercial ou residencial, entre outros; grandes riscos, por sua vez, constituem eventos ou condições de grandes proporções, nem sempre, em razão da complexidade, aferível imediatamente, exigindo, muitas das vezes, diversas perícias especializadas para o mesmo sinistro. São exemplos: riscos empresariais, riscos de engenharia, riscos de transportes (ferroviário, aeroviário/aeronáutico, marítimo e aquaviário), riscos do petróleo, riscos nucleares, para somente citar esses.

São tais condições de um sinistro, incertas, que fazem do seguro o meio pela qual a sociedade seguradora garante ao segurado - mediante contrato de seguro ou certificado de cobertura (ratificada pela apólice) - a cobertura financeira do bem segurado, de acordo com o cálculo da perda e do prêmio estabelecido. Diz-se, gerenciar o risco mediante seguro.

Conforme pensamento corrente entre as seguradoras, riscos baixos pagam prêmios baixos e, da mesma linha de pensamento, grandes riscos pagam altos prêmios. Estes últimos, entretanto, carecem, em regra, de maiores e mais aprofundadas perícias devido aos graus de complexidade.

Ora, desnecessário então imaginar-se que, nos casos que se enquadrem em coberturas de grandes riscos, carecerão, por conseguinte, de tempo mais elástico, suficiente para a participação de peritos e vistoriadores técnicos para a avaliação do nexos de causalidade entre o fato e o dano.



Sendo assim, torna-se necessário aprimorar a redação para diferenciar a aplicação da lei aos casos em que o seguro contemple o pagamento de indenização por **sinistro de veículos automotores**, do **seguros de vida** (cobertura para garantir a proteção financeira para famílias e/ou dependentes do segurado, em sua falta em razão de morte, natural ou acidental), do **seguros de pessoas** (podendo ter diversas coberturas: morte, invalidez, doenças graves, entre outras) e para todos os demais seguros cuja quantia segurada, sugerimos não seja superior a quinhentas vezes o salário mínimo.

Impõe-se, neste particular esclarecer que não há que se imaginar que haja qualquer afronta à Carta Política de 1988 o critério adotado do salário mínimo, visto que este está sendo utilizado tão-somente para expressar o valor limite correspondente segurado. Explicamos melhor: À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é vedado o uso do salário mínimo como fator de atualização da indenização. O que não é o caso, por analogia, considerando que o Autor faz uso dele como expressão do valor máximo equivalente do seguro no momento (data) do contrato pactuado, atualizado por índice oficial de correção monetária, consoante com o entendimento do STF.

Vide:

“A jurisprudência do STF admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de condenação, desde que não haja atrelamento para fins de atualização. Nesta hipótese, não há afronta à Súmula Vinculante 4 ou ao art. 7º, IV, da CRFB/88.” (Rcl 19193 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 7.6.2016, DJe de 16.8.2016)

A proposição abriga, ainda, dispositivo em que, sabiamente, é determinado que nos casos de discordância entre a sociedade seguradora e o segurado, quanto a obrigatoriedade ou não do pagamento da indenização, caberá à aquela emitir documento a este, devidamente fundamentado, com argumentação contendo as razões e motivos de ordem técnica quanto à recusa em pagar a indenização reclamada, que justifiquem o indeferimento.

A proposição seria inócua se não albergasse em seu texto dispositivo contendo penalidade, no caso pecuniária, por descumprimento, por parte da sociedade seguradora na inobservância do prazo estabelecido de trinta dias para o pagamento de indenização ao segurado, assim reconhecido em processo judicial transitado em julgado. Nesses casos, o Autor propugna seja aplicada uma multa de dez por cento sobre o valor devido pela sociedade seguradora. Entendemos, não obstante, que uma redação mais consentânea e aprimorada seja necessária.



E, finalmente, estamos propondo nova redação ao § 5º da proposição, visando aprimorá-la, visto que a redação apresenta certa redundância redacional que precisa ser corrigida. A expressão “os dispositivos” que inicia o parágrafo mencionado abarca artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, recepcionadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CTFC (Redação) AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110/2015

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer o prazo de trinta dias para pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro”.

EMENDA Nº - CTFC AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110/2015

Dê-se ao § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º Será de no máximo trinta dias - a contar da data da entrega à Sociedade Seguradora dos documentos previsto nas condições gerais do contrato de seguro e da prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro - o prazo para a regulação e liquidação dos seguros relacionados a veículos automotores, seguros de vida e de pessoas, e para todos os demais seguros cuja quantia segurada não exceda a quinhentas vezes o salário mínimo vigente.

.....” (NR)



EMENDA Nº - CTFC AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110/2015

Dê-se ao § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado no § 1º por parte de Sociedade Seguradora, comprovado a partir de decisão judicial transitada em julgado, ensejará a aplicação de multa pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da indenização devida, atualizada por índice oficial de correção monetária, em benefício do segurado.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CTFC (Redação) AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110/2015

Dê-se ao § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12.”

§ 5º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º não se aplicam aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público.”
(NR)

Sala da Comissão, de de 2017.

DAVI ALCOLUMBRE, Relator

, Presidente.

